



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI No. 3.152, de 14 de junho de 2002.

Fixa normas para o funcionamento de serviços de propaganda volante e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou e eu, Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no § 7º, do artigo 66, da Constituição da República Federativa do Brasil e § 8º, do artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Ubá, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de propaganda sonora, feitos através de veículos automotores, ciclomotores ou outros meios volantes, no Município de Ubá, somente poderão ser executados por empresas legalmente constituídas com atividade principal do ramo de propaganda e publicidade.

Art. 2º As empresas constituídas com os fins especificados no artigo primeiro, somente poderão funcionar no território do Município, após devidamente cadastradas no cadastro de prestadores de serviço do município e de posse do alvará autorizativo.

Art. 3º O Chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fixando as condições que deverão ter os veículos a serem utilizados pelas empresas, devendo constar, dentre elas:

- a- bom estado de conservação;
- b- a obrigatoriedade dos veículos automotores de ter nas duas laterais faixas ou adesivos com tamanho mínimo de 50cm de altura, por 70 cm de comprimento, contendo:

- I – nome da empresa;
- II – endereço da empresa;
- III – limite máximo do som de 65 decibéis;
- IV – proibição de emissão de som defronte hospitais, escolas e repartições públicas, templos religiosos e em paradas obrigatórias, tais como sinais de trânsito, congestionamento de veículos e blitz.

Art. 4º As propagandas somente poderão ser feitas no horário compreendido entre as 09:00 e 11:00 horas e das 14:00 às 19:00 horas, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo Único. Aos sábados, após as 12:00 horas, domingos e feriados, fica expressamente proibido qualquer forma de propaganda.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Quaisquer veículos de propaganda pertencentes a empresas comerciais ou industriais que pretenderem de forma eventual veicular propagandas das próprias empresas, só poderão fazê-lo após devidamente autorizadas e recolhidas as tarifas que forem fixadas.

Art. 6º O Poder Executivo fixará, por decreto, valores das tarifas e valores de multas pelo descumprimento da presente lei.

Art. 7º Os casos não previstos nesta lei, serão orientados pelo que determinar a legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 14 de junho de 2002.


Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara